PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 263/2017

Garça, 23 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 004/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, possibilitando às Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de maio de 2017, nas seguintes condições:

I. Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é atender as reinvindicações dos responsáveis pelas Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, tendo em vista a dificuldade financeira pela qual passam.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48909
23/03/2017 17:00:00
Cássia M. D. Bariani

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que as Entidades Assistências e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à, no mínimo, um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade da Entidade, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, a Entidade será intimada para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I. Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
IV. Interrupção da prescrição; e
V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando a Entidade como notificada da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica a Entidade impedida de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que as Entidades Assistências e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à, no mínimo, um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade da Entidade, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, a Entidade será intimada para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I. Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
IV. Interrupção da prescrição; e
V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando a Entidade como notificada da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica a Entidade impedida de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, considerado Objeto de Deliberação na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2017.

Secretaria, 28/03/2017.

= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 28/03/2017.

= Pedro Santos =
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 19/2017,** de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 4.727/2011, que Instituiu o Programa "Bolsa Aluguel Social' e dá outras providências.; **Projeto de Lei Complementar nº 05/2017** de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas e dá outras providências. **Projeto de Lei Complementar nº 06/2017,** de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS e dá outras providências.

Garça, 27 de março de 2017.

Pedro Santos
Presidente

CÓPIA

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 09/2017 – PLCMG

Garça/SP, 29 de março de 2017.

À sua Excelência o Senhor
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito do Município de Garça
Praça Hilmar Machado de Oliveira, n° 102, Garça/SP
17400-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 228
Data: 30/03/17 Horas: 14:10
Assinatura:

Assunto: **Requer documentação complementar ao Projeto de Lei Complementar n° 005/2017.**

Exmo. Prefeito,

1. Visando instruir o parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa, a ser prolatado em face do que dispõe o §2° do artigo 105 do Regimento Interno da Edilidade, relativamente ao Projeto de Lei Complementar n° 005/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas e dá outras providências, respeitosamente venho requerer, nos termos do art. 14 da LRF, o encaminhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a medida proposta e nos dois seguintes, e da documentação que comprove atender o PREFIS ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. Na certeza de vossa compreensão com o trabalho do Poder Legislativo e de que esta medida visa a aprimorar ainda mais a qualidade de nosso assessoramento jurídico, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

Rua Barão do Rio Branco, n° 127/131, Centro, Garça/SP - CEP 17.400-000
www.cmgarca.sp.gov.br / procuradoria@cmgarca.sp.gov.br
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARRA, Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, e **SANDOVAL APARECIDO SIMAS**, Procurador Geral do Município, declaramos para os devidos fins, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa, para o exercício de 2017 e para os dois subsequentes, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 005/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas e dá outras providências, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, em razão do benefício proposto.

Declaro, ainda, que a renúncia de receita prevista no Projeto de Lei Complementar nº 005/2017, foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Municipal nº 5.075, de 03 de agosto de 2016).

É o que cumpre a declarar.

Garça/SP, 03 de abril de 2017.

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARRA
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO/PGM/N° 073/2017

Garça, 27 de abril de 2017.

Assunto: Solicitação Impacto Financeiro e outros

Prezado Senhor:

O MUNICÍPIO DE GARÇA, neste ato representado por **SANDOVAL APARECIDO SIMAS**, Procurador Geral do Município, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao ofício 09/2017, encaminhar o documento faltante, impacto financeiro e demais itens da solicitação, no que tange a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Legislativa no projeto de Lei Complementar 005/2017.

Certos de parecer favorável, elevamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
Procurador Geral do Município

Ao
Ilmo. Sr.
Rafael de Oliveira Mathias
Procurador Jurídico
Câmara Municipal
Garça/SP

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 49301
27/04/2017 10:43:11
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças
Coordenadoria de Orçamento

Ofício: 016/2017

Garça, 26 de abril de 2017

Assunto: REF.- Ofício de nº 09/2017 – PLCMG
Projeto de Lei Complementar nº 005/2017
Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1-)Valores inscritos na Divida Ativa (DA), valores recebidos durante o exercício e saldo da DA.

Exercicios	Inscrições DA	Recebimento DA	Saldo DA
2013	2.970.098,23	1.674.852,94	30.506.126,48
2014	2.173.704,02	2.207.526,62	33.725.002,03
2015	2.510.055,14	2.196.995,59	34.407.654,45
2016	2.539.681,30	1.788.694,40	38.596.982,98

2-) Valores de previsão de recebimento da DA, previsão de juros e multas, previsão de redução para qualificação dos créditos e previsão de recebimentos através do programa.

Exercicios	Previsão Recebimento DA	Previsão de multas+juros	Previsão de redução de multas e juros	Previsão da Arrecadação
2017	2.600.000,00	910.000,00	227.500,00	3.282.500,00
2018	2.400.000,00	840.000,00	210.000,00	3.030.000,00
2019	2.100.000,00	735.000,00	183.750,00	2.651.250,00

Notas:
O item 1 demonstra a evolução do estoque da divida ativa que, apesar dos esforços de cobrança, seja judicial ou protesto, cresceu em 26% se fazendo necessário um incentivo fiscal.
Para demonstrar os valores que se deixara de arrecadar em função da redução dos valores das multas e juros do programa, foram efetuadas estimativas de arrecadação e reduções.
As estimativas demonstram que não haverá perda de receitas de tributos uma vez que as reduções se restringem às multas e juros e não ao tributo, cujo valor arrecadado é sempre superior ao valor estimado de recebimento da DA.
As estimativas demonstram que o beneficio concedido não trará impacto negativo na previsão orçamentária.
As estimativas demonstram que o efeito do programa não afetará negativamente as metas e resultados fiscais, não sendo necessária medidas de compensação.

Antonio Carlos de Oliveira Marra
Secretário da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL

PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA 102

44.518.371/0001-35 Exercicio 2016

BALANCETE SINTÉTICO DA RECEITA DE DEZEMBRO (01/12/2016 A 31/12/2016)

Código	Especificação	Orçada	Anterior	Arrec no Mês	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		107.446.058,59	99.179.318,77	12.418.361,13	111.597.679,9(
1100.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	12.931.324,00	12.904.672,10	964.836,68	13.869.508,7(
1200.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUICOES	1.608.000,00	1.675.409,34	156.448,39	1.831.857,7:
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.884.448,00	1.300.701,53	338.680,06	1.639.381,5(
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVICOS	749.680,00	724.801,54	21.237,48	746.039,0:
1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	87.816.556,00	80.671.682,79	10.748.806,82	91.420.489,6'
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.456.050,59	1.902.051,47	188.351,70	2.090.403,1'
RECEITAS DE CAPITAL		15.370.991,41	2.537.740,40	4.044.346,35	6.582.086,7(
2100.00.00.00	OPERACOES DE CREDITO	3.129.240,66	768.632,05	948.698,53	1.717.330,5(
2200.00.00.00	ALIENACAO DE BENS	240,00	78.501,58	41.900,00	120.401,5(
2400.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	12.241.510,75	1.690.608,77	3.053.747,82	4.744.354,5(
RECEITAS CORRENTES INTRA		750,00	2.764,50	470,48	3.234,9(
7600.00.00.00	RECEITA DE SERVICOS - INTRA-ORCAMENTARIA	750,00	2.764,50	470,48	3.234,9(
DEDUÇÕES		-10.791.800,00	-9.268.068,03	-1.217.119,55	-10.485.187,5(
9500.00.00.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB	-10.791.800,00	-9.268.068,03	-1.217.119,55	-10.485.187,5(
TOTAL ORÇAMENTÁRIO		112.026.000,00	92.451.755,64	15.246.058,41	107.697.814,0(
TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO			7.179.486,61	906.935,58	8.086.422,1(
TOTAL (ORÇAMENTÁRIO + EXTRA ORÇAMENTÁRIO)					115.784.236,2(
Saldo do Exercicio Anterior					892,3(
Caixa					11.175.685,5:
Banco e Correspondentes					11.176.577,9'
Total do Saldo					
TOTAL GERAL					126.960.814,1(

GARCA, 31 de dezembro de 2016

ANA PAULA PASSOS
TESOUREIRO

CONTADOR

Prefeitura Municipal de Garca

ANEXO 14C - BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2016 — DEZEMBRO(31/12/2016) —

ISOLADO:4 - PREFEITURA MUNICIPAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
TESOURO	**2.132.608,26**
GERAL TOTAL	-1.721.149,06
GERAL	19.862.239,06
REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	541.821,35
ALIENAÇÃO DE BENS	140.549,88
CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍ	-5.318,98
EDUCAÇÃO	-5.040.228,01
EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	675,70
EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	1.107,23
SAÚDE	-11.245.459,80
TRÂNSITO	-437.417,95
ASSISTÊNCIA SOCIAL	35.788,84
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	**-2.786.999,96**
GERAL TOTAL	17.058,29
EDUCAÇÃO	1.119.555,24
ENSINO FUNDAMENTAL	-196.132,34
ENSINO MÉDIO	-734.757,04
EDUCAÇÃO-FUNDEB	-1.202.279,50
EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	-13.406.434,40
EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	11.499.144,04
EDUCAÇÃO-FUNDEB-REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕE	104.596,98
SAÚDE	123.196,81
TRÂNSITO	-106.738,43
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-4.209,61
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	**-2.412.011,19**
GERAL TOTAL	-220.573,97
GERAL	2.836,41
REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	17.095,21
CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍ	6.162,77
EDUCAÇÃO	11.182,06
EDUCAÇÃO INFANTIL	-419.684,80
ENSINO FUNDAMENTAL	616.152,45
ENSINO MÉDIO	-45.848,72
EDUCAÇÃO ESPECIAL	-47.359,91
SAÚDE	-2.340.403,35
SAÚDE-REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEI	460,92
ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.969,74
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**86.186,49**
GERAL TOTAL	86.186,49
TESOURO - EXERCÍCIOS ANTERIORES	**4.484.951,11**
GERAL TOTAL	34.652,64
GERAL	4.456.322,85
REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	2.628,70
EDUCAÇÃO	-2.962,04
SAÚDE	-5.691,04
TRÂNSITO	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORE	**940.435,34**
GERAL TOTAL	593.487,48
ENSINO FUNDAMENTAL	0,00
EDUCAÇÃO-FUNDEB	18.598,04
EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	-588,01
SAÚDE	1.662,14
TRÂNSITO	318,98
ASSISTÊNCIA SOCIAL	326.956,71
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	**5.338.829,90**
GERAL TOTAL	461.009,13
REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	14.036,59
CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍ	0,00
EDUCAÇÃO	36.450,06
EDUCAÇÃO INFANTIL	5.739,58

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO DEPTO DE CONTABILIDADE

Prefeitura Municipal de Garca

ANEXO 14C - BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2016

DEZEMBRO(31/12/2016)

ISOLADO:4 - PREFEITURA MUNICIPAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 8211.1.XXXX)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
ENSINO FUNDAMENTAL	4.304.744,20
SAÚDE	472.308,02
SAÚDE-REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEI	39.575,12
ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.967,20
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EXERCÍCIOS ANTERIORES	**0,00**
GERAL TOTAL	0,00
TOTAL (SUPERAVIT FINANCEIRO)	**7.783.999,95**

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO DEPTO DE CONTABILIDADE

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 023/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2015
INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal
ASSUNTO: Programa de Recuperação de Crédito Fiscal

I. Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, que institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal às Entidades Assistenciais e Filantrópicas e dá outras providências.
II. Observância aos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 165, § 6º, da CF/88. Benefício que importa em renúncia de receita pública.
III. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

À PRESIDÊNCIA DA CASA

Sr. Presidente,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 005/2017, que institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal às Entidades Assistenciais e Filantrópicas, objetivando que a adesão ao programa possa ser requerida nas seguintes condições:

> *I – Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
> *II – Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
> *III – Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
> *IV – Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
> *V – Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
> *VI – Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*

Visando justificar tal medida, o Alcaide pondera que a *"principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é atender as reinvindicações dos responsáveis pelas Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, tendo em vista a dificuldade financeira pela qual passam"*.

Destaca o autor do projeto, ainda, que *"eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000"*.

Visando instruir o presente Parecer, ao passo que a propositura não se encontra instruída com qualquer documento, esta Procuradoria requereu ao Prefeito Municipal, através do Ofício nº 09/2016 – PLCMG, o envio de documentação comprobatória ao cumprimento do art. 14 da LC 101/00 (LRF).

Em resposta, a municipalidade apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando que a renúncia será compensada com o incremento da arrecadação do benefício, de modo que não *"afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 105.*** *(...)*
> *(...)*
> ***§ 2º*** *Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Alcaide, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, ao se instituir Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no âmbito da competência tributária do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Quando o ente tributante altera as condições de pagamento de determinada exação por meio de anistia, que nada mais é do que a exclusão do crédito relativo à penalidades, prevista no art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exemplo de multa de mora, tal conduta implica em "renúncia de receita", tendo em vista a repercussão no *quantum debeatur*.

A propósito, a Constituição Federal, desde 1988, determina que o orçamento anual se faça acompanhar de um demonstrativo, no qual revele a Administração as consequências fiscais da renúncia de receita (art. 165, § 6º).

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da LRF. O § 1º do indigitado artigo traz alguns incentivos ou benefícios que deverão obedecer a sistemática de renúncia de receitas, senão vejamos:

> ***Art. 14.*** *(...)*

> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Referido dispositivo apresenta sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a Lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia. Já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso concreto, verifica-se que que o objetivo da propositura é de anistiar os contribuintes locais, na medida em que se busca a exclusão dos créditos relativo às penalidades (multa de mora), cuja renúncia a LRF não impôs qualquer condição.

Verificada a ocorrência de renúncia de receita pública, devemos consignar que tais atos devem atender aos seguintes pressupostos estampados na LC 101/00:

> ***Art. 14.*** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes***, ***atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias*** *e a pelo menos* ***uma das seguintes condições****:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi* ***considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios fiscais, mas veda que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que a renúncia esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda ao disposto na LDO, e, alternativamente: a) seja demonstrado pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais da lei de diretrizes

orçamentárias; **ou** b) esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.

No caso em tela, o Poder Executivo apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando que a renúncia será compensada com o incremento da arrecadação do benefício, de modo que não "*afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias*".

Desta feita, extrai-se que a propositura cumpriu os requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocasionando, pela via reflexa, a observância do art. 165, § 6º, da CF/88.

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para encaminhamento ao Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 27 de abril de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2017. PARECER Nº 28/2017

Relatório

Chega para apreciação desta comissão permanente o Projeto de Lei Complementar nº 5/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS.

O projeto objetiva permitir que as Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à inciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A análise da legalidade e constitucionalidade da matéria concluiu que nada há que impeça sua apreciação pelo douto Plenário.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2017.

É o Parecer.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 26 de abril de 2017

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 - PARECER Nº 14/2017

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 5/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, tem por objetivo possibilitar às Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Preliminarmente, como determina o Regimento Interno da Casa, o Projeto foi examinado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, nada a opor à tramitação da mesma nesta Casa, uma vez que a Prefeitura encaminhou a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade fiscal (art. 14).

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 26 de abril de 2017.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Marcão do Basquete
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 05/17, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 02 de maio de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0132/2017

Garça, 03 de maio de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 13ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 02 de maio de 2017 e cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2017, aprovada nesta mesma data, para ciência.

Autógrafo nº 018/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2017 – PM 04/2017); e
Autógrafo nº 019/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2017 – PM 05/2017).

Respeitosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
IV. Interrupção da prescrição; e
V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando a Entidade como notificada da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica a Entidade impedida de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei n° 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 03 de maio de 2017.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

câmara

LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que as Entidades Assistências e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à, no mínimo, um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade da Entidade, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, a Entidade será intimada para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I. Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
IV. Interrupção da prescrição; e
V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando a Entidade como notificada da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica a Entidade impedida de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei n° 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de maio de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
rml.